



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

00004997.989.19-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Jonas Donizette Ferreira e Henrique Magalhães Teixeira.

Períodos: (01-01-19 a 11-05-19; 22-05-19 a 15-11-19; 25-11-19 a 31-12-19) e (12-05-19 a 21-05-19; 16-11-19 a 24-11-19).

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Luiz Henrique Boselli de Souza (OAB/SP nº 163.542) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PLANEJAMENTO INADEQUADO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E DE LONGO PRAZO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NOVO PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 30 de novembro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2019.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,14%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 70,67%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,52%; Aplicação na Saúde: 22,98%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 0,05%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr